



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO

PROJETO DE LEI N^º , DE 2015.

Define autoridade policial, fixa competências para os ocupantes dos cargos que exercem atividade policial e estabelece os procedimentos para o registro da ocorrência, início da persecução penal e aplicação de medidas cautelares a que se refere.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei define autoridade policial, fixa competências para os ocupantes dos cargos que exercem atividade policial e estabelece os procedimentos para o registro da ocorrência, início da persecução penal e aplicação de medidas cautelares a que se refere.

Art. 2º Considera-se autoridade policial o agente do Poder Público que ocupa cargo e exerce funções policiais, investido legalmente para atuar nas atividades de polícia administrativa ou polícia judiciária.

Art. 3º São autoridades policiais, nos termos especificados nesta Lei:

I – integrantes da carreira da Polícia Federal;

II – integrantes da carreira da Polícia Rodoviária Federal;

III – integrantes da carreira da Polícia Ferroviária Federal;

IV – integrantes das carreiras das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal;

V – membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;

VI – membros das Forças Armadas; e

VII – servidores policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, consoante os artigos 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal.

§ 1º Os oficiais das Forças Armadas serão considerados autoridades policiais quando no exercício da polícia judiciária militar, bem como nas atividades de garantia da lei e da ordem.

§ 2º As praças das Forças Armadas serão consideradas autoridades policiais somente quando em atividade de garantia da lei e da ordem.

§ 3º Os integrantes das carreiras de órgãos que venham a exercer atividade policial, por previsão constitucional, serão considerados, na forma desta Lei, autoridades policiais.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS GERAIS

Art. 4º Compete à autoridade policial, além do que for expressamente previsto em lei:

I – efetuar registro de ocorrência policial que presenciar ou receber a solicitação;

II – lavrar Termo Circunstaciado de Ocorrência e encaminhá-lo ao juizado competente;

III – lavrar auto de prisão em flagrante e encaminhar o preso, juntamente com objetos apreendidos e outros meios de prova coletados, à autoridade competente;

IV – lavrar auto de apreensão ou boletim de ocorrência

circunstaciada, em caso de flagrante de ato infracional cometido por adolescente, nos termos da legislação específica;

V – encaminhar imediatamente ao juízo competente o autor de conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

VI – assegurar o cumprimento de medidas protetivas, que tenham sido determinadas ou homologadas pela autoridade judicial competente, nos termos legais;

VII – fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

VIII – realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

IX - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

X – receber e protocolar informações de casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, adotando os procedimentos na esfera de sua competência, observando as prioridades estabelecidas em lei;

XI - receber e protocolar informações de casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica e familiar contra a mulher, adotando os procedimentos previstos nos arts. 10 a 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

XII – outros procedimentos previstos em lei, nas áreas de polícia administrativa e polícia judiciária, que não sejam definidos como competência exclusiva.

§ 1º Nos procedimentos de registro de ocorrência e outros atos que ensejem o início da persecução penal, no âmbito da atividade policial, observar-se-ão o direito de acesso à justiça, a celeridade e a simplicidade.

§ 2º Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente, nos casos da lavratura a que se refere o inciso IV deste artigo, prevalecerá a atribuição daquela repartição.

§ 3º Nos casos previstos no inciso XI deste artigo, caberá ao delegado de polícia a instauração do inquérito policial e os procedimentos referentes às medidas protetivas de urgência.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DA OCORRÊNCIA E INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL

Seção I

Do registro da ocorrência

Art. 5º É dever da autoridade policial registrar em boletim de ocorrência as infrações penais ou administrativas que presenciar, bem como as que lhe forem comunicadas pela vítima, por testemunha ou por qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento do ocorrido.

§ 1º O registro deverá ser realizado pelo primeiro policial ou agente público competente que presenciar ou receber a solicitação de registro da infração, podendo ser iniciado no atendimento telefônico de emergências dos órgãos de policiamento ostensivo, eletronicamente ou via internet.

§ 2º O boletim de ocorrência deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - data, hora, local da ocorrência, e unidade policial ou órgão responsável;

II - nome, posto, cargo ou função e número do registro do policial ou agente público competente e do perito, quando houver;

III - nome, idade, número de registro civil e endereço residencial de todas as vítimas, testemunhas e suspeitos ou presos, assim como os sinais físicos característicos destes últimos, quando possível;

IV - narração do fato com todas as circunstâncias, e classificação da infração penal ou administrativa vislumbrada pelo policial ou agente público competente responsável pelo atendimento ou pela prisão ou apreensão;

V – indicação do tipo penal, quantidade, cor e marca das armas, veículos e objetos apreendidos, furtados, roubados ou danificados, quando for o caso.

§ 3º Ainda que, diante das informações, não seja possível concluir qual delito tenha sido cometido, deve ser indicado o tipo penal provável, registrada a ressalva no campo das observações.

§ 4º A qualquer momento, após receber o boletim de ocorrência, o órgão responsável poderá rever e alterar justificadamente a classificação penal do fato atribuída pelo policial ou agente público competente que efetuou o registro, aditando o histórico do boletim.

§ 5º Os órgãos policiais federais, estaduais e do Distrito Federal deverão possuir numerador único de boletins de ocorrências e compartilhá-los entre si e com o órgão do Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica, vinculado ao numerador único nacional administrado pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP).

§ 6º Os bancos de dados de registros criminais serão administrados pela União, Estados e Distrito Federal, de acordo com a respectiva competência e circunscrição, e transmitidos ao SINESP para a formação do sistema nacional de estatísticas criminais.

§ 7º O número registrado no Boletim de Ocorrência deverá acompanhar a instauração do inquérito, a denúncia e o processo, que constarão em campo próprio no banco de dados do SINESP.

Seção II Do Termo Circunstaciado de Ocorrência

Art. 6º Nas situações onde for constatada a prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a autoridade policial lavrará o competente Termo Circunstaciado de Ocorrência, encaminhando-o ao juizado competente, na forma prevista nas Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, 10.259, de 12 de julho de 2001 e 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade circunstancial de atuação concomitante de diversas infrações, a autoridade policial deverá, conforme diretrizes institucionais, dar prioridade àquelas de maior potencial ofensivo.

Seção III Do Auto de Prisão em Flagrante

Art. 7º A lavratura de auto de prisão em flagrante será formalizada de

acordo com os procedimentos previstos nos arts. 301 a 310 do Código de Processo Penal e serão adotados pela autoridade policial, nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º Durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso ficará recolhido em unidade policial, sob a custódia da autoridade policial que presidir o procedimento.

§ 2º Os termos de apresentação e apreensão de objetos serão lavrados pela autoridade policial competente.

§ 3º Tão logo findem os procedimentos referentes à lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, as partes serão encaminhadas ao titular da ação penal pública incondicionada, que formalizará o feito junto ao juízo competente.

§ 4º Nas ações penais privadas e públicas condicionadas à representação, o feito será formalizado mediante requerimento ou representação do ofendido.

§ 5º Na hipótese da autoridade policial constatar a existência de excludente de ilicitude, não imporá prisão em flagrante ao autor do fato, comunicando ao juiz as razões.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS

Seção I Dos Delegados de Polícia

Art. 8º Compete, exclusivamente, aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal e de Delegado de Polícia Civil, no exercício das funções de polícia judiciária, ressalvada a competência concorrente da autoridade judiciária:

I – instaurar, nos termos da lei, Inquérito Policial para apuração de infrações penais, exceto as militares;

II – representar ao juiz competente pela:

- a) prisão temporária, preventiva ou outras medidas cautelares que se fizerem necessárias no curso das investigações, excetuando-se aquelas de sua competência originárias;
- b) incomunicabilidade do preso, quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação assim o exigir;
- c) possibilidade de sequestro de bens adquiridos com os proventos de infração penal;
- d) submissão do indiciado a exame pericial destinado a aferir a sua integridade mental, quando julgado necessário;
- e) busca e apreensão domiciliares;
- f) aplicação provisória de medida de segurança; e
- g) concessão de perdão judicial ao colaborador, em investigações referentes a organizações criminosas, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

III – conceder fiança, observados os impeditivos legais;

IV – proibir o acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

V – proibir o contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado dela permanecer distante; e

VI – aplicar, em situações excepcionais, na ausência da autoridade judiciária, as medidas protetivas de urgência referidas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Os procedimentos previstos nos incisos IV e V deste artigo deverão ser homologados pelo juiz competente, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

§ 2º Nos casos referidos no inciso VI, observar-se-á o disposto no § 5º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Seção II

Dos Oficiais das Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares e das Forças Armadas

Art. 9º Compete, exclusivamente, aos oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e aos oficiais das Forças Armadas, no exercício das funções de polícia judiciária militar, ressalvada a competência concorrente da autoridade judiciária:

I – instaurar, nos termos da lei, Inquérito Policial Militar para apuração de infrações penais militares;

II – conduzir a investigação criminal por meio do procedimento competente, visando à apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais militares praticadas por militares dos Estados e do Distrito Federal; e

III – representar ao juiz competente pela:

a) prisão preventiva ou outras medidas cautelares que se fizerem necessárias no curso das investigações, excetuando-se aquelas de sua competência originárias;

b) incomunicabilidade do preso, quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação assim o exigir;

c) possibilidade de sequestro de bens adquiridos com os proveitos de infração penal militar;

d) submissão do indiciado a exame pericial destinado a aferir a sua integridade mental, quando julgado necessário;

e) busca e apreensão domiciliares;

f) aplicação provisória de medida de segurança; e

Parágrafo único. As funções de polícia judiciária militar e de apuração de infrações penais militares exercidas por oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e oficiais das Forças Armadas são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

Art. 10. Compete, exclusivamente, aos oficiais das polícias militares estaduais e do Distrito Federal, no exercício da polícia ostensiva e preservação da ordem pública:

I - planejar, coordenar, dirigir, expedir atos normativos e comandar ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II - coordenar serviço de inteligência destinado ao exercício da polícia ostensiva e preservação da ordem pública;

III - verificar o planejamento, autorizar e fiscalizar a execução de eventos que possam trazer riscos à ordem pública, emitindo autorizações correspondentes e aplicando as sanções previstas, no âmbito de sua competência.

IV - coordenar pesquisas técnico-científicas, estatísticas, exames técnicos e perícias relacionados com as atividades de polícia judiciária militar, polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

V - autorizar a realização de shows, espetáculos, eventos esportivos e outros que demandem o emprego de efetivo policial militar para preservação da ordem pública, na esfera de sua competência;

VI - interditar locais e embargar atividades que causem ou possam causar risco à ordem pública; e

VII - planejar, organizar, dirigir e controlar as ações de atendimento e despacho do serviço de atendimento policial à situação de emergência por intermédio do número de telefone 190 e outros meios disponíveis.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica revogado o art. 322 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal.

Art. 12. Fica acrescido o § 5º ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de

agosto de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 22 (...)

.....
§ 5º Em situações excepcionais, na ausência da autoridade judiciária, as medidas protetivas de urgência referidas neste artigo poderão ser aplicadas pelo delegado de polícia, observando-se o prazo previsto no inciso III do art. 12 desta Lei para a homologação pelo juiz competente.”

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa complementar a proposição recentemente apresentada, o PL 2.771/2015, que versa sobre a definição de “autoridade policial”.

A iniciativa, em primeiro momento, expôs a abrangência do conceito objetivando legitimar todos os integrantes dos órgãos de segurança pública no exercício de suas funções constitucionais.

Porém, em virtude da imensa procura que tivemos, já nos primeiros momentos da divulgação do projeto, observamos a necessidade de aprimoramentos e referências a competências gerais e específicas.

A exemplo dos integrantes das carreiras de órgãos que venham a exercer atividade policial, por previsão constitucional, como ocorre com as guardas municipais e os agentes de segurança em estabelecimentos prisionais que, nesta nova proposta, serão considerados, autoridades policiais, quando aprovadas as Propostas de Emendas à Constituição nº 534 de 2002 e 308 de 2004, respectivamente.

Assim, de modo complementar, além de definir autoridade policial,

se buscou a fixação das competências para os ocupantes dos cargos que exercem atividade policial e o estabelecimento de procedimentos para o registro da ocorrência, início da persecução penal e aplicação de medidas cautelares.

Trata-se de tema essencialmente conflituoso, pois com a omissão legislativa quanto à regulamentação do § 7º do art. 144 da CF, a operacionalização das incumbências constitucionais dos órgãos de segurança pública alcançou interpretações muitas vezes estabelecidas mais por questões políticas do que técnico-jurídicas, visando ao ganho e manutenção de parcelas de poder, em detrimento dos reais anseios e necessidades da sociedade.

Diante do exposto, almejamos proporcionar o cenário de discussões adequado à busca do consenso entre os atores envolvidos, para garantir maior eficiência aos órgãos de segurança pública, sempre visando ao interesse público e à paz social.

Sala das Sessões, em de setembro de 2015.

EDUARDO BOLSONARO

Deputado Federal – PSC/SP